



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei nº 4.094, de 07 de janeiro 2025**, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, de um Advogado (Procurador-Geral), lotado junto ao Gabinete do Prefeito, do Município de Entre-Ijuís*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

1. O ato normativo impugnado possui o seguinte conteúdo:

LEI MUNICIPAL Nº 4.094, DE 07/01/2025.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE UM ADVOGADO (PROCURADOR-GERAL), LOTADO JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO.

(...)

Art. 1º Para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica o Município de Entre-Ijuís, autorizado a realizar a contratação emergencial do profissional que descreve para atuação em atendimento a Procuradoria-Geral do Município, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, com as seguintes especificações:

Denominação da Categoria Funcional: Advogado (Procurador-Geral)

Nº de Cargos: 01 Carga Horária: 35 horas

Padrão/Vencimento: G1/ R\$ 5.802,72

Art. 3º As especificações exigidas para a contratação de servidores na forma desta Lei são as que constam do respectivo Plano de Carreira, para cargos de igual denominação.

Art. 4º Os contratos de que trata o art. 2º serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no art. 198 do Regime Jurídico Único - Lei nº 3.036 de 02 de janeiro de 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

pgj@mprs.mp.br

Parágrafo único. *O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito utilizando a classificação do Concurso Público nº 01/2023, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.*

Art. 5º *O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:*

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º *A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês do salário ajustado no contrato.*

§ 2º *O contratado por força desta Lei fará jus a férias acrescido de um terço e ao décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço, conforme for o caso.*

Art. 6º *As despesas correrão por conta da dotação orçamentária do Gabinete do Prefeito.*

Art. 7º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE INSTITUCIONAL E DA NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA (ARTS. 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL):

A instituição de Procuradorias Municipais depende, como é cediço, da escolha política autônoma de cada Município, no exercício de sua prerrogativa de auto-organização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Neste sentido, importante recordar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento quanto à ausência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem Procuradorias Municipais em reprodução aos artigos 131 e 132¹ da Constituição Federal, podendo, dentro da autonomia administrativa e política que lhes é assegurada, organizar a sua estrutura conforme as suas peculiaridades:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1156016 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)

¹ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 2. **O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que a Constituição Federal não impõe a criação de órgão de Advocacia Pública municipal.** 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.188.648-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA ENTRE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal de origem julgou inconstitucional o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 15 da Lei 5.048, de 6 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, sem redução de texto, para limitar o desempenho das atribuições previstas nos referidos incisos por Procurador do Município, devidamente concursado, bem como estabelecer que o cargo de chefe da Secretaria de Assuntos jurídicos do Município de Suzano somente pode ser ocupado por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procurador. 2. Acórdão recorrido que divergiu do entendimento desta SUPREMA CORTE quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador. Precedentes: ADI 2.862, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2009; ADI 291, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2010. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1278974 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020
PUBLIC 07-12-2020)

Nada obstante, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037, em 19 de agosto de 2024, a Corte Constitucional Federal avançou neste tema, reafirmando a ausência de obrigação da instituição da **Advocacia Pública** no âmbito municipal. Todavia, se o Poder Executivo Municipal, dentro da sua autonomia, **optar por criá-la**, ser-lhe-á vedada a nomeação de advogados estranhos aos Quadros da Procuradoria Municipal para o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim a representação judicial e extrajudicial do ente público, como se verifica da ementa do julgado que ora se colaciona:

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. **Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial.** Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido. (ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024) – Grifos acrescidos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Uma vez instituída a Advocacia Pública Municipal, portanto, o ente vincula-se ao princípio da unicidade institucional.

Cuida-se de compreensão também adotada pelo Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSORES JURÍDICOS. OFENSA AOS ARTIGOS 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022 DE CAPÃO DA CANOA PROMOVEU MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 3.392/2019, CRIANDO DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO, JUNTO A SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE DO PREFEITO. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO É EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 37, II, E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO NOS ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **PROCURADORIAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA UNICIDADE INSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA MUNICIPALIDADE EXCLUSIVA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EFETIVO.** TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 (RE 1.041.210): A) A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SOMENTE SE JUSTIFICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, NÃO SE PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS; B) TAL CRIAÇÃO DEVE PRESSUPOR A NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O SERVIDOR NOMEADO; C) O NÚMERO DE CARGOS COMMISSIONADOS CRIADOS DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

pgj@mprs.mp.br

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, NO ENTE FEDERATIVO QUE OS CRIAR; E D) AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR. AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS IMPUGNADOS NÃO REFLETEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, MANTENDO-SE COMO ATIVIDADES PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, COM DESCRIÇÕES DO EXERCÍCIO DE REPRESENTATIVIDADE JURÍDICA DO MUNICÍPIO, REMANESCENDO O VÍCIO MATERIAL JÁ APONTADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIORMENTE APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085804896, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 14-11-2024).

No caso de Entre-Ijuís, tal opção foi exercida de forma inequívoca: a Procuradoria-Geral do Município foi instituída em 1990, juntamente com a Lei Orgânica Municipal, e encontra-se em pleno funcionamento desde então (informação disponível no Ofício nº 400/2025 - GP, emitido pelo Prefeito Municipal, documento este que instrui a presente inicial).

Destarte, a Lei Municipal nº 4.094/2025, ao autorizar a contratação de um “Advogado (Procurador-Geral)” sob regime administrativo e temporário, cria uma via transversa para o exercício de atribuições que são exclusivas de servidores de carreira. Não se admite que a cúpula da instituição - o cargo de Procurador-Geral - seja ocupada por alguém sem vínculo estatutário e efetivo com a Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A figura de um “Procurador-Geral Municipal Temporário”, portanto, se afigura flagrantemente inconstitucional, por afronta ao princípio da unicidade e pela explícita contrariedade às diretrizes vinculantes estabelecidas pelo Pretório Excelso na ADPF 1037, alhures abordada.

3. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 19, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

Na doutrina brasileira², consagrou-se o entendimento de que, além da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional o interesse público.

Como pontifica José dos Santos Carvalho Filho³, *se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes.*

Na mesma linha, preleciona Adílson de Abreu Dallari⁴:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 524/527.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 524-5.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

pgj@mprs.mp.br

Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma (...).

A lei deve indicar, como casos de contratação temporária, aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc. Em cada um desses casos deve ser estabelecida uma forma ou um procedimento para caracterizar a sua ocorrência, com a indicação de quem deve fazer uma exposição fundamentada e de quem deve decidir.

Márcio Cammarosano, citado por Celso Ribeiro Bastos⁵, esclarece:

A ênfase, a nosso ver, repousa na 'necessidade' ou não da contratação. Mas, para os fins Constitucionais, essa necessidade deve ser qualificada, mesmo porque se necessidade não houver, não se poderá cogitar de admissão de pessoal a qualquer título.

Com efeito, não se pode conceber que haja admissão de pessoal sem necessidade do serviço, seja ela temporária ou permanente. A administração pública não pode se prestar a servir de 'cabide' de emprego (...).

A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser 'necessidade temporária de excepcional interesse público'.

⁴ DALLARI, Adílson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pp. 124-126.

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1992, pp. 101-102.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

pgj@mprs.mp.br

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, 'evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores' (...).

Excepcional, anômala, portanto, há de ser a situação. Se a situação for excepcional, a necessidade será também de excepcional interesse público, ainda que não direta e indiretamente referida a prestação de serviços da mais relevante natureza, como são os denominados serviços essenciais.

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Em rigor, não há como dissociar a 'premência da necessidade da excepcionalidade do interesse'. Presente aquela, estará presente este, que nela se consubstancia.

E é premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou grave prejuízo para o serviço, ou, em se tratando de serviço essencial, qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento.

Dessa forma, no caso dos autos, entende-se que a normativa em relevo encontra-se acoimada de mácula material de inconstitucionalidade, em virtude do malferimento ao disposto no artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual⁶, que estabelece a possibilidade de *contratação de pessoal por tempo determinado*,

⁶ Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)

(...)

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposição esta aplicável aos entes municipais, por força da previsão inserta no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual⁷.

Isso porque a norma municipal atacada não se conforma com a permissão constitucional, dado o **caráter permanente** das funções a serem desempenhadas pelo contratado na área jurídica, especificamente no cargo de Procurador-Geral.

Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema nº 612 da Repercussão Geral (RE 658.026)**⁸, a validade da contratação temporária exige, cumulativamente, que a necessidade de contratação seja indispensável, sendo **vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado**, que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

No corpo do acórdão do referido Tema 612, enfatizou-se que a transitoriedade das contratações *não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado*. A Advocacia Pública, enquanto função essencial à Justiça e atividade inerente ao regime de legalidade da

(...)

⁷ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁸ **Tema 612**- Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Administração Pública, ostenta natureza marcadamente perene, sendo insuscetível de preenchimento por vínculos precários e temporários.

Não socorre ao Município a justificativa de substituição de servidora em gozo de licença-maternidade. Tal evento, embora relevante, constitui **contingência normal, previsível e rotineira** da gestão de pessoal administrativo, não se amoldando ao conceito de contingência fática anômala exigido pela Suprema Corte. Admitir a contratação temporária para suprir afastamentos previsíveis de cargos de carreira equivaleria a autorizar a precarização indefinida de funções públicas ordinárias, em afronta à regra constitucional que aponta a investidura através de concurso público (artigos 37, inciso II, da Constituição Federal⁹ e 20, *caput*, da Constituição Estadual¹⁰).

Dessa forma, resta evidente a inconstitucionalidade da norma municipal impugnada por frontal violação aos artigos 8º, *caput*, 19, inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual,

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹⁰ Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

combinados com o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

4. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada, seja:

a) notificada a autoridade municipal responsável pela promulgação e publicação da norma ora atacada, para que, querendo, preste informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 4.094, de 07/01/2025**, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, de um Advogado (Procurador-Geral), lotado junto ao Gabinete do Prefeito, do Município de Entre-Ijuís*, por ofensa artigos 8º, 19, inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 37, incisos II e IX, 131 e 132, todos da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

RCA